

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Belém  
Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP Nº 005/2018  
PROCESSO nº 1732660/2017

CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ n. 05.003.408/0001-30 e inscrição estadual n. 15.224.281-3, com sede na BR 316, KM 06, Alameda Leopoldo Teixeira n. 08, Centro, Ananindeua, Pará, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao fim assinado, inconformada com a decisão da Sr. Pregoeiro que classificou e deu como vencedora empresas que ofertaram lance nos itens 03 e 04, em desacordo com o edital, vem a presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, além do item 13 – RECURSO – do edital, e legislação pertinente, requerendo, se assim desejar Vossa Senhoria, a retratação, ou reconsideração da decisão guerreada. Caso não seja exercido o juízo de retratação ou reconsideração na forma requerida, requer, que após os procedimentos legais, seja o presente recurso encaminhado ao superior ad quem, como de direito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, 23 de fevereiro de 2018.

---

Cristalfarma Com. Rep. Imp. Exp. Ltda  
CNPJ: 05.003.408/0001-30

#### RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.  
Recorrido: Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Belém, Secretaria Municipal de Saúde-SESMA.

A Empresa CRISTALFARMA, apresentou proposta de preço totalmente compatível com o edital, principalmente em referência aos itens 03 e 04, como e de se observar, e a empresa vencedora juntamente com outras não apresentaram os itens em consonância com o edital.

#### 1 - DOS FATOS EM BREVÍSSIMO RESUMO:

O Sr. Pregoeiro, de forma totalmente impertinente e improcedente, deu como vencedora empresas que ofertaram itens com especificações fora do padrão que exige o edital.

Vejam os itens abaixo:

A empresa Cristalfarma, cadastrou sua proposta de preço no pregão em questão. Após a classificação das propostas, ocorreu a disputa de preços entre as licitantes para os itens 03 e 04:

1- Vejam os itens 03:

“Descrição dos Itens 03 e 04: LANCETA: Para coleta de sangue capilar, em plástico rígido com design ergonômico, com protetor plástico e dispositivo de segurança acoplado, com agulha de 28 a 30G com 1,5mm de profundidade, retrátil acionada por contato, esterilizado a radiação gama. A caixa deve conter 100 ou 200 unidades, a fim de facilitar a distribuição. A empresa ganhadora quando solicitada pela área técnica deverá disponibilizar treinamento e material educativo..”

Consagrando-se vitoriosa no certame, a empresa ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, que ofertou o valor de R\$ 0,14 (Quatorze Centavos) valor UNITARIO, item 003, Marca: G-TECH, Fabricante: SHA NDONG LIANFA e Empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA – EPP que ofertou o valor de R\$ 0,16 (Dezesseis Centavos) valor UNITARIO, item 004, Marca: G-TECH, Fabricante: ACCUMED PROD. MED. HOSP.LTDA. Note que até os fabricantes estão informados erroneamente nas respectivas propostas, na qual entra em contradição de Procedência e estando também em desacordo com o solicitado no edital.

Após verificar as propostas apresentadas pelas empresas ACCUMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA e DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA LTDA – EPP, a ora Recorrente observou que o produto oferecido não está apto para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, e não esta em conformidade com o pedido no EDITAL, assim também como as empresas que ofertaram o fabricante em contradição.

Uma vez que a empresa ACCUMED cota o item 03 com procedência chinesa, a empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA informa o fabricante ACCUMED, procedência nacional, conforme cadastro no sistema Comprasnet e registro em ATA PÚBLICA, causando assim sérias contradições sobre a procedência do produto que será distribuído pela Secretaria aos seus pacientes, consumidores finais.

Se não, vejamos:

A empresa vencedora com a marca G-TECH não possui designer ergonômico, nem é acionada por contato. Pedimos que seja solicitado amostras para avaliação técnica conforme exigência do item 10.1 do Edital, como solicita e exige o edital, sua apresentação não atende ao edital, portanto sua proposta merece ser desclassificada.

2- Item descumprido do edital, vejamos:

“ a empresa ACCUMED não enviou os documentos referente itens: 11.3.2 letra A, Enviou Licença de Funcionamento e Alvará de Localização vencidos infringindo os itens 11.3.4. Letra C e 11.3.1 Letra D do edital, no qual pede atualizado, não possui designer ergonômico e não é acionada por contato.”

"a Lanceta ofertada pela empresa DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONCA, não possui designer ergonômico e não é acionada por contato."

Após verificar a proposta apresentada pela empresa ACCUMED, a ora Recorrente observou que a empresa não enviou os documentos referente itens: 11.3.2 letra A, Enviou Licença de Funcionamento e Alvará de Localização vencidos infringindo os itens 11.3.4. Letra C e 11.3.1 Letra D do edital, no qual pede atualizado, não possui designer ergonômico e não é acionada por contato, portanto não está em conformidade com o pedido no EDITAL.

Sr. Pregoeiro, vossa decisão merece uma nova análise, pois a empresa CRISTALFARMA apresentou os itens em total consonância com o edital, atendendo aos princípios principais da licitação.

Nesta linha, o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, esclarece:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade. [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa' (RMS n.º 23.714/DF, 1ª T., em 5/9/2000).

Portanto, a lei nº 8.666, artigo 48, inciso I, deve ser cumprida, e desclassificar as empresas que não apresentaram propostas dentro das especificações contidas no ato convocatório da licitação, devendo ser desclassificadas.

De ressaltar que em se tratando de certame licitatório, estabeleceu a lei e, em primeiro lugar, a Constituição Federal, que a Administração deve cumprir e fazer cumprir a leis e regulamentos.

As referidas empresas devem ser desclassificadas do certame com base nos princípios da legalidade, da moralidade, do tratamento isonômico e, principalmente, pelo princípio de vinculação ao edital.

O embasamento inicial a confirmar a desclassificação da referida empresa advém dos próprios itens editalícios 11.3.2 A, 11.3.4 c, 11.3.1 d e 10.1, os quais DETERMINAM respectivamente, a desclassificação do licitante que não atender e/ou não estiver de acordo com as exigências do edital e seus anexos e a declaração de proposta irregular que não atenda as especificações do edital..

Os motivos que ensejam tal atitude provem do descumprimento dos itens ABAIXO:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vigente na data prevista para abertura da licitação, analisada automaticamente pelo SICAF;

c) Alvará Sanitário atualizado, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária local.

d) Licença (Alvará) de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa/licitante.

#### DA AMOSTRA

10.1. Caso seja necessário, poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente AMOSTRA(S) do(s) item(s), no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste termo de referência e consequente aceitação da proposta, no local e prazo indicado no edital;

Portanto as empresas que apresentaram proposta em desacordo com o edital, especificamente nos itens 11.3.2 A, 11.3.4 c, 11.3.1 d e 10.1, merecendo ser desclassificadas do certame, visto o princípio da isonomia e da igualdade dos licitante, pois a empresa CRISTALFARMA cumpriu com os termos do edital, principalmente nos itens 11.3.2 A, 11.3.4 c, 11.3.1 d e 10.1, como preceitua o edital em seu itens 5.14, as empresas expostas acima, devem ser desclassificada:

5.14-Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e da isonomia dos participantes, Não tendo outro entendimento, merece as empresas, citadas acima, serem desclassificadas, por não atender os itens do edital.

Neste momento dispensar tratamento igual aos licitantes desiguais, significa não observar o direito subjetivo da Democracia e do Estado de Direito. Os licitantes, primeiramente por força do edital e consequentemente das leis, deveriam cumprir em igual os itens do edital.

Por determinação constitucional, base fundamental para atos de alcance do setor público e privado, a Administração deve fazer tal contratação por meios de instrumento idôneo e legalmente constituído. Instrumento que estabeleça, previamente, as condições de participação e que esteja adornado pelos princípios da Carta Magna, aqueles específicos do Direito Administrativo e, primordialmente, fundados nos princípios da legalidade.

O instrumento do presente certame foi editado em obediência a essas determinações, e não sendo contestado pelas empresas licitantes, foi tido como aceito, isto é, a documentação e os dados das propostas. Isto representa o verdadeiro exercício democrático.

O edital não contrariou qualquer norma, não fez exigência além das possibilidades permitidas na lei de licitações e da própria modalidade do pregão, portanto, os licitantes que não atenderam os requisitos do edital, por força da legalidade e principalmente por questão de justiça, devem ser sumariamente desclassificados. É o caso das empresas citadas acima.

#### DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

O fundamento jurídico-legal que consolidará a reforma da decisão de desclassificar as empresas ora expendidas no presente recurso administrativo, reside na observância dos princípios do tratamento isonômico, julgamento objetivo e da subordinação aos termos do edital que devem ser utilizados pela d. comissão.

Portanto Sr. Pregoeiro, podemos verificar que o próprio edital – lei interna do certame - determina que "5.14-Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.;"

Veja Sr. Pregoeiro, o tratamento isonômico e objetivo deve ser dado a todos os Participantes, pois, a admissibilidade da proposta depende diretamente de sua consonância com os termos contidos no edital. Deve ser assim, pois é assim que está contido na Lei 8.666/93 em seu art. 43:

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com a observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV- Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...), promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

O Art.37 da CF/88 elenca os princípios básicos de todo e qualquer ato praticado pelo poder público, quais sejam: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e MORALIDADE.

- LEGALIDADE

a) A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da Lei. Isto vem a ser preceito imperativo, não há vontade pessoal do agente público, muito pelo contrário, o agente público dotado de representatividade do interesse comum, jamais poderá transgredir as normas da Lei. A lei para o administrador público não pode e nem deve possuir letras mortas ou dualidade de interpretação, ou seja, a lei para o poder público significa "DEVE FAZER ASSIM".

- IMPESSOALIDADE

b) A Impessoalidade afina-se em gênero e grau com o princípio da finalidade, o qual DETERMINA ao administrador público que só pratique ato para seu fim legal, In casu, a defesa do Interesse Público.

- MORALIDADE

c) A moralidade sob o aspecto do ente comum é imposta ao homem para conduta externa como ser social, para o agente público a moral administrativa é imposta para sua conduta no cumprimento e defesa do objetivo da instituição que é o INTERESSE PÚBLICO.

O direito não possui palavras mortas e seu manifesto e eficácia é feito pela aplicação dos ditames e preceitos contidos nas Leis.

Além do Princípio da Legalidade, não se deve olvidar dos Princípios da Competitividade e da Isonomia, vedando-se à Administração que estabeleça em um edital condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia de tratamento aos licitantes. Vejamos o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim dita a jurisprudência, "verbis":

"Licitação - Edital - Julgamento de propostas - Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora velar em outros fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação" (TDSP, RDP 26, p. 180) (destacamos).

A doutrina, acerca do tema, preleciona o princípio do julgamento objetivo, ou seja,

"é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44) (Hely Lopes Meireles, obra citada, p. 36).

Notoriamente sabe-se que o Estado está revestido de princípios fundamentais que o norteiam para a total capacidade de gerenciamento da vida em sociedade, e esses princípios podem ser de ordem expressa ou de ordem implícita.

Com relação aos princípios expressos que devem ser obedecidos por todos os poderes da União, a Constituição Federal os relaciona de forma clara em seu art. 37, vejamos:

Art. 37 - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Portanto, os princípios constitucionais expressos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são pressupostos de legitimidade para a existência e manutenção do Estado.

Senhor Pregoeiro, é justo afirmarmos, que em momento algum descumprimos as normas e condições estipuladas no edital, e que cumprimos fielmente todas as disposições nele contido, e que tivemos plena ciência ao elaborarmos nossa Documentação e proposta dentro dos ditames do Edital.

Ante todo o exposto, a empresa Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda., requer:

Preliminarmente a desclassificação das empresas vencedoras nos itens 03 e 04, já especificados acima, e a Desclassificação das demais empresas que não cotaram o produto adequado, pois não cumpriram o edital, deixando de cotar o item correto, devendo ser desclassificadas suas propostas.

Seja Julgado procedente o presente recurso.

Caso não acolha a preliminar requer, que seja o presente RECURSO TEMPESTIVO, conhecido e provido, para que a empresa Cristalfarma Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda, consagrar-se vencedora nos itens 03 e 04, visto que apresentou os itens corretos, haja vista que a empresa ter cumprido todos os itens do ato convocatório, bem como os exigidos por Lei, por ser medida de direito e de justiça.

Assim, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer encaminhamento deste recurso à Digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender V.Sa. em manter a respeitável decisão recorrida, tudo em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93. Finalmente, nos termos do § 2º do art. 109 do Estatuto das Licitações, ao qual o decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão esta vinculado, roga a recorrente, seja dado EFEITO SUSPENSIVO ao apelo ora interposto, até a decisão final.

Termos em que pede deferimento.

Ananindeua, 23 de fevereiro de 2018.

---

Cristalfarma Com. Rep. Imp. Exp. Ltda  
CNPJ: 05.003.408/0001-30

**Fechar**